

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOÃO DA PONTE - MG.

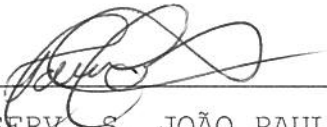
Processo Licitatório n.º: 040/2020

Pregão Presencial - SRP n.º: 013/2019.

COMÉRCIO DE SERVIÇO SÃO JOÃO PAULO II EIRELI - ME,  
já devidamente qualificado nos autos do procedimento suso  
mencionado, através do seu procurador abaixo assinado, vem,  
com o devido respeito, perante essa Egrégia Comissão, em  
prazo legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO  
INOMINADO, para que seja recebido, processado e ao final,  
após a sua análise, dado provimento nos termos das razões  
recursais a seguir expostas, tudo isso em virtude da  
Recorrente ter sido inabilitada no Processo Licitatório  
acima mencionado:

Pede deferimento.

São João da Ponte, 07 de maio (quinta-feira) de  
2020.

  
\_\_\_\_\_  
COM. E SERV. S. JOÃO PAULO EIRELI ME  
PROCURADOR: LEANDRO FERNANDES DA MATA

RAZÕES RECURSAIS:

Breve Resumo dos Fatos:

Em data de 04 (quatro) de maio de 2020, reuniram-se, na sala de reuniões licitatória da Prefeitura Municipal de São João da Ponte, a Comissão de Licitação desse ente, bem como todos os concorrentes ao certame, a saber: Edvânia Barbosa Dantas Cordeiro, Limp Norte Comércio de Produtos e Limpeza Ltda, Natalia Distribuidora Ltda-Me e a Recorrente, para Pregão Presencial;

Em análise da documentação das empresas participantes do certame exigidas no edital convocatório, restaram habilitadas as três primeiras empresas e na inabilitação da Recorrente;

Segundo a Comissão de Licitação, a Recorrente foi inabilitada em virtude da apresentação de Certidão Negativa de Feitos Cíveis quando deveria ter apresentado Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial;

A Douta Comissão informa que: "Considerando a interpretação dessa comissão de que a certidão cível negativa e a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, são certidões distintas, decide esta comissão por INABILITAR a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO JOÃO PAULO II EIRELLI - ME (g. Nosso).

Essa é a síntese dos fatos ocorridos na mencionada reunião.

Por todos os ângulos que se tome não pode prosperar a decisão de inabilitação da Recorrente no certame licitatório em virtude de suposta divergência de Certidão

Negativa de Feitos Cíveis e Certidão de Falência e Recuperação Judicial, senão vemos:

Como se vê, o imbróglio no presente caso, conforme a decisão da Douta Comissão Licitação, é saber se a Certidão Negativa de Feitos Cíveis é incompatível com a Certidão de Falência e Recuperação Judicial. Caso sejam incompatíveis, de fato a manutenção da decisão impõe-se, porém, caso sejam compatíveis a reforma dessa r. Decisão é questão de direito.

Para que se cheque a bom termo, teríamos que responder qual é a origem da ação de Falência e Recuperação Judicial e a qual ramo do direito elas estão ligadas? Não precisa ser expert para responder que tais ações são cíveis, onde os credores vêm a Juízo demonstrarem a impontualidade do Comerciante com os seus negócios.

Ora, se essas ações são cíveis é claro que as Certidões Negativas desses feitos também são cíveis, portanto, aqui fica claro que não há incompatibilidade entre Certidões Cíveis Geral com uma específica.

Nesse sentido, mesmo não havendo necessidade de questionamento, fora consultado o Setor de Certidões do TJMG sobre o assunto em epígrafe. A resposta foi que as Certidões que são expedidas pelo TJMG são Criminal e Cível (Abrangência Geral), Certidões Vintenárias e as específicas de insolvência, execução Cível, tutela/curatela, falência e concordata (vide doc. em anexo). Como se vê a Certidão Cível de Abrangência Geral engloba todas as outras certidões cíveis aqui citadas. Vale dizer, por oportuno, caso seja solicitada uma Certidão Negativa Cível Geral, todos os feitos cíveis contra o solicitante constarão dela, inclusive as Ações de Falência e de Recuperação Judicial.

Para ilustrar tudo que foi dito, peço vênias para juntar ao feito uma decisão administrativa idêntica ao




presente caso, em sede de recurso, em uma Licitação do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Nesse caso um dos licitantes juntou uma Certidão Cível Negativa de Feitos de Abrangência Geral e foi inabilitado devido o edital ter solicitado Certidão Negativa de Feitos de Falência e Recuperação Judicial. Em sede de recurso, como sobredito, foi dado provimento com a habilitação do licitante naquele procedimento licitatório, justamente porque a Certidão Geral é mais ampla e abrange aquilo que o edital estava a exigir.

Finalmente, nem tanto pelo amor ao debate, mas apenas para que claro fique sobre a maior abrangência e melhores benefícios da Certidão Negativa Cível de Feitos para os procedimentos licitatórios. Qual seria o motivo da exigência nos procedimentos licitatórios das Certidões Cíveis de Falência e Recuperação Judicial? Não seria para verificar a impontualidade do comerciante com seus Credores? Mas a impontualidade do Comerciante poderia não ser aferida apenas com essas certidões, visto que qualquer outra impontualidade sua não constaria de tais certidões, por exemplo uma execução fiscal do próprio município contra esse comerciante ali não constaria.

Já a Certidão Negativa Cível de abrangência geral verifica todas as impontualidades do comerciante com seus credores, sem distinções. Logo, não é demais dizer que a Certidão juntada pelo Recorrente é apta sim a demonstrar tudo aquilo que o r. Edital do feito Licitatório exigiu.

Pelo exposto, é o presente Recurso Administrativo Inominado, que deverá ser recebido por essa Egrégia Comissão Licitatória, processado e ao final seja dado provimento com a habilitação do Recorrente no feito em questão, com posterior análise dos preços apresentados por ele nos produtos que concorrera.



Pede Deferimento.

São João da Ponte, 07 de maio (quinta-feira) de  
2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Paulo Eireli', is written over a horizontal line.

COM. E SERV. S. JOÃO PAULO EIRELI ME

PROCURADOR: LEANDRO FERNANDES DA MATA